

Deslocamento forçado ambiental por ação humana e violação dos direitos fundamentais

Environmental forced displacement by human action and violation of fundamentals rights

Antonio José de Mattos Neto*
Marcelo Cunha Holanda**

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a relação entre o deslocamento forçado ambiental provocado por ação humana que traz danos e a violação dos direitos fundamentais, no cenário contemporâneo da Sociedade de Risco, recorrendo à investigação bibliográfica, às pesquisas jurisprudencial e documental. Destaca-se o conceito de deslocados forçados e as diferenças com as demais categorias, e, genericamente, conclui que há uma sistemática violação de direitos fundamentais no contexto de deslocamento forçado causado por desastres naturais a partir de ação humana.

Palavras-chave: Deslocado ambiental. Direitos fundamentais. Direito humano. Violação.

Abstract: This article aims to analyze the relationship between environmental forced displacement caused by human action that damages and violates fundamental rights, in the contemporary scenario of the Society of Risk, using bibliographical, jurisprudential and documentary research. It emphasizes the concept of environmental forced displaced persons and the differences with the other categories, and generally concludes that there is a systematic violation of fundamental rights in the context of the forced displacement caused by natural disasters from human action.

Keywords: Environmental displacements. Fundamentals rights. Human right. Violation.

* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Titular na Faculdade de Direito da Universidade da Amazônia (Unama). Advogado. Procurador da Fazenda Nacional aposentado.

** Economista, advogado e professor. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

Introdução

Os fenômenos migratórios não são atuais, visto que foram verificados desde a espécie humana denominada de *homo erectus*, ou seja, está presente desde os primórdios da humanidade, sendo diversas as causas que fomentaram e/ou fomentam os fluxos migratórios, já que se evidenciam como fatores determinantes, questões políticas, econômicas, religiosas, étnicas e ambientais.

Uma breve análise da Antiguidade revela que questões ambientais também fizeram parte do dia a dia das antigas civilizações e foram se perpetuando através dos séculos. A história da antiga Mesopotâmia não poderia ser contada sem considerar o papel estratégico de seus rios, e a forma como os bens ambientais¹ mesopotâmicos eram utilizados. Estava na base dos sistemas social, político e econômico, o que fez com que servisse como elemento de disputa e conflito entre os demais povos, por exemplo. Logo, não há como entender a história da humanidade e sua evolução se for desconsiderada a importância dos recursos ambientais.

Em Roma, segundo McCormick,² “Columena e Plínio advertiam no ano 80 a. C. que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçavam produzir quebras de safras e erosão do solo”. Entretanto, afirma o mesmo autor que a “[...] construção de embarcações para a frota do império bizantino, de Veneza, Gênova e de outros estados marítimos italianos quase dizimou as florestas costeiras do Mediterrâneo”.

E assim tem caminhado a humanidade! As migrações, quando voluntárias, expressam a autonomia individual e as escolhas do indivíduo ou grupo migrante, sob o manto da concretização da liberdade de locomoção, motivado por livre escolha de decisão subjetiva. Por outro lado, quando tais migrações são forçadas porque são levadas compulsoriamente por circunstâncias alheias à vontade dos migrantes, retratam a face perversa que obriga o ser humano a deixar sua casa, seus pertences, não raro, os familiares, e até sua profissão, configurando inúmeras violações de direitos humanos.

Dessa feita, são as migrações forçadas que interessam a este artigo, nomeadamente o deslocamento forçado por desastres ambientais, provocados pela ação humana, que impinge um estado de vulnerabilidade social e econômica, pelo menos, que, combinados à escassa regulamentação internacional e nenhuma

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 86. Segundo o Professor José Afonso da Silva, os bens ambientais são aqueles de interesse público e de uso coletivo, não sendo suscetíveis ao domínio privado para seu livre uso.

² McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 97.

legislação brasileira, produz as mais profundas desigualdades.

Isso se deve porque os deslocados forçados não têm seus direitos assegurados, seja em vista da inexistência de regras específicas, seja em decorrência da violação dos direitos já existentes em seu patrimônio.

A capacidade de crescimento das populações, bem como sua distribuição territorial, estavam condicionadas, em grande parte, às capacidades natural e tecnológica de satisfazer as necessidades humanas. Era uma ávida corrida direcionada à apropriação dos bens ambientais, objetivando alavancar o excedente da produção e a mobilidade.

A partir do momento em que as técnicas de apoderamento dos serviços ambientais³ são associadas ao crescimento econômico, as mudanças passam a ocorrer de forma rápida e, a reboque, a devastação e a degradação ambiental. Nesse cenário, o homem ignorou, e porque não dizer que ainda ignora, a finitude dos recursos naturais e a fragilidade do meio ambiente, concebidas, aqui, como a impossibilidade de restaurar-se em tempo recorde, para acompanhar os anseios do homem.

A impaciente corrida empreendida pelas sociedades corrobora a simples detecção histórica de que a população planetária alcançou o primeiro bilhão de habitantes, em cem séculos, desde o início da civilização. Contudo, para o atingimento do segundo bilhão, foram necessários apenas 130 anos; para o terceiro, 30 anos; para o quarto, 15 anos; já para o quinto e o sexto bilhões foram 12 anos, e o sétimo bilhão foi alcançado em apenas 15 anos. A utilização dos recursos naturais tornou-se, portanto, uma constante, sendo que, diametralmente, a preocupação com a proteção e a prevenção seja recente na história da humanidade.

Dessa feita, o crescimento populacional avolumou uma discussão sobre o *progresso* que, de um lado, produziria avanços tecnológicos aumentando a longevidade e reduzindo a mortalidade; e, de outro, provocando danos cada vez maiores, colocando em risco a própria vida em longo prazo. A atual crise socioambiental, na busca de sustentabilidade, é uma demonstração desse paradoxo civilizatório.

Na sociedade contemporânea, chamada de “Sociedade de Risco”, explicitada nos escritos de Beck,⁴ as transformações são intensas e produzem modificações de paradigmas em diversas áreas: tecnológica, econômica, jurídica e também na área social, que espalha suas *centelhas* transformando o modo de vida dos indivíduos

³ O apoderamento dos serviços ambientais significa posse e mercantilização tanto dos bens ambientais quanto dos serviços derivados desses bens.

⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 23-25.

por elas *chamuscados*.

Quando os riscos se apresentam como danos ambientais, e esses danos, na sua maioria, atingem uma grande soma de pessoas, tendo em vista que o direito atacado tem natureza coletiva, é possível perceber várias externalidades negativas no meio ambiente e, sobretudo, na vida dos afetados, e, via de consequência, a geração de deslocamento humano forçado por conta desses danos.

Portanto, se destacam a atualidade e a relevância do tema, pois, apesar de o fenômeno migratório não ser contemporâneo, o assunto, tratado no estudo proposto, é atual e se relaciona com o Direito Agroambiental, com o Direito Internacional, com os Direitos Humanos, com a Economia, sem ignorar que se reflete em outras áreas do saber, dada sua inter e multidisciplinaridade.

O objeto da pesquisa se apresenta como um dos maiores desafios da pós-modernidade, pois destaca o ser humano como protagonista do fenômeno, estando duplamente exposto, seja em razão da destruição progressiva de ecossistemas de sobrevivência e da biodiversidade de que depende, seja pela ausência de proteção no âmbito interno e pela falta de proteção específica aos deslocados ambientais.

É nessa ambiência que se justifica o presente estudo, objetivando apresentar-se como um instrumento de compreensão e de novos conhecimentos a partir da análise da interação, Sociedade de Risco – desastres ambientais antropogênicos – deslocados internos forçados – danos sociais e até existenciais.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral analisar, dentro de uma perspectiva jurídico-ambiental, o caso concreto dos desastres ambientais ocorridos em Barcarena, no Pará, entre os anos de 2015 e 2018, e constatar a formação de deslocados ambientais, a partir da migração interna forçada e, por conseguinte, evidenciar as múltiplas violações dos direitos humanos.

Dentre os objetivos específicos, destacam-se: a intenção de contextualizar a sociedade atual, caracterizada pelo risco e ligada à vulnerabilidade na relação socioambiental; distinguir os migrantes externos e internos por causas ambientais, destacando suas diferenças e semelhanças; descrever a proteção jurídica dos migrantes forçados nos âmbitos internacional e nacional; observar as características do desastre ambiental ocorrido em Barcarena, no Pará, e sua correlação com a Sociedade de Risco, os desastres ambientais antropogênicos, os deslocados internos forçados e as violações aos Direitos Humanos da população afetada por danos de diversas naturezas; caracterizar os Direitos Humanos violados no caso concreto escolhido como “referencial”; justificar se existe um direito humano de não ser forçadamente deslocado por motivos ambientais, perpassando pela análise da atuação do Estado.

O tipo de pesquisa desenvolvido foi o exploratório-bibliográfico-documental. Exploratório pelo fato do ineditismo do tema e da complexidade das variáveis envolvidas; bibliográfica, tendo em vista que haverá uma apropriação da doutrina especializada e correlata, seja por meio de paráfrase ou citações, seja a partir dos autores clássicos e, sobretudo, da literatura mais atual; e, por fim, documental, haja vista que apresentará tabelas, figuras, descrição de laudos, etc., produzidos em processos judiciais do caso que se pretende utilizar como paradigma.

O estudo se divide em quatro seções: na primeira, busca contextualizar a Sociedade de Risco, relacionando-a ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, faz-se necessária uma análise histórico-evolutiva da sociedade de risco, destacando a relação do homem com o meio ambiente, no período da modernidade à pós-modernidade.

Na segunda seção, por sua vez, verificam-se as características que ensejam o deslocamento forçado por motivos ambientais, traçando as linhas para um conceito que se distingue de refugiados.

Na terceira seção, se aborda a relação entre o dano ambiental provocado por ação humana, com ênfase nos eventos de Barcarena, no Pará, e as reiteradas violações dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade humana e à liberdade.

Por fim, na última seção, se destaca a importância do reconhecimento de um “novo direito humano”, qual seja, o de não ser um deslocado forçado ambiental, o que, decerto, contribuirá para a tutela efetiva dos direitos de pessoas obrigadas a se deslocar em razão de desastres ambientais provocados pela ação humana desastrosa.

1 A Sociedade de Risco e a questão ambiental

“Na modernidade avançada, a produção social da riqueza vem acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.”⁵ A sociedade industrial cria oportunidades e, com elas, os riscos e perigos que surgem como uma elaboração social histórica.⁶ A sociedade industrial, na sua dimensão clássica, esgotou seu modelo econômico de produção e fez disseminar ameaças e incertezas que a

⁵ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Buenos Aires: México: Paidós, 2006, p. 29.

⁶ SILVEIRA, Ana Cristina. A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (org.). **Direito Ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: EDUCS, 2006. p. 48.

complexidade social redundou na sociedade, fazendo-a viver em risco permanente e descontrolado e com poder de autodestruição.

Esse novo perfil de sociedade é a Sociedade de Risco que revela ser uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna. Os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela inovação escapam do controle das instituições na sociedade industrial.

Por construção do modelo industrial do século XIX, a natureza e a sociedade se contrapunham. O homem se servia da natureza e a dominava. Contudo, em uma compreensão ética, há de se ter um olhar em que o social esteja integrado ao natural e dele fazendo parte. A sociedade tem de decidir, eticamente, as questões ecológicas; afinal, os riscos e perigos da modernidade têm consequências diretas na questão ambiental, mormente em se verificando que a tecnologia na sociedade industrial trouxe imprevisibilidade e incalculabilidade dos efeitos de suas ações. Os riscos trazem consequências marcadas pela dúvida, falibilidade e imprevisibilidade, de sorte que a humanidade não tem, contra eles, como se precaver.⁷ Como consequência, há perversas violações de direitos humanos, mormente daquelas pessoas que interagem diretamente com a natureza e de seus recursos que são destruídos pelo risco da atividade econômica.

A Sociedade de Risco marca o que se pode chamar de *idade de risco* da modernidade caracterizada por uma *modernização reflexiva* que consiste na possibilidade de autodestruição da sociedade industrial motivada pelo progresso. *Modernidade reflexiva* é a autoconfrontação dos efeitos da Sociedade de Risco e seus desafios que não puderam ser evitados no sistema da sociedade industrial.⁸ A ciência não tem capacidade de determinar os limites do dano e a distribuição de suas consequências provenientes da tecnologia na Sociedade de Risco.

Por outro lado, as instituições incumbidas de atuar no controle de situações de perigo utilizam métodos e padrões tradicionais à procura da *causa* e dos *responsáveis*, sem vislumbrar que é o próprio sistema de instituições vigentes que gera perigo.⁹ Não há, por parte do Estado, o manejo de mecanismos jurídicos adequados para enfrentar esses novos desafios. A despeito de haver consciência da existência de riscos, não há uma política de gestão para controlá-los e dominá-

⁷ SILVEIRA, Ana Cristina. A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (org.). **Direito Ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: EDUCS, 2006. p. 49.

⁸ ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 167.

⁹ ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 171.

los, a cujo fenômeno se chama “Irresponsabilidade organizada”.¹⁰ Na sociedade moderna, não se sabe a origem e a extensão do risco, gerando um verdadeiro anonimato dos responsáveis que vêm refletir na irresponsabilidade organizada.

Há uma escalada das situações de risco, tendo em vista a crise (envelhecimento) do Estado, em que os conflitos sobre a distribuição dos *males* produzidos pela sociedade são maiores que os conflitos relativos à distribuição dos *bens* sociais (renda, emprego e seguridade social). Nesse modelo de sociedade, mais do que o risco industrial, cresce e se agiganta o risco ambiental, qualitativa e quantitativamente superior ao risco industrial.¹¹

Basicamente, três são os conjuntos de riscos ambientais que nos ameaçam: o primeiro é quanto ao crescimento paulatino e cumulativo da toxidade ambiental; o segundo, mais grave, são os acidentes nucleares; e o terceiro, também grave, constitui o fato de o ponto de impacto não estar ligado ao seu ponto de origem, e a sua transmissão e movimentos serem muitas vezes invisíveis e insondáveis na vida quotidiana.¹²

Na sociedade industrial, a lógica de produção de riquezas domina a lógica de produção dos riscos, mas, na Sociedade de Risco, ocorre exatamente o inverso, pois as forças produtivas se perdem nos efeitos do processo de modernização. Os problemas e conflitos de distribuição de riqueza na sociedade industrial cedem lugar a problemas e conflitos que surgem da produção, definição e distribuição dos riscos produzidos técnica e cientificamente. A ganância do progresso técnico-econômico desaparece paulatinamente pela produção dos riscos. Consequentemente, os riscos tornam-se universalizados por estarem disseminados em todos os grupos, classes e setores, bem como por se globalizarem sem respeitar as fronteiras nacionais.¹³

Os efeitos danosos do risco não se exaurem no presente, mas se prolongam para o futuro, no sentido de projetar seus malefícios e, também, de disseminar a perda geral de confiança ou a suposição de fortalecimento do risco.

Nesse sentido, os riscos têm a ver com a previsibilidade para evitar perigos iminentes.¹⁴ Um exemplo é o desmatamento da floresta Amazônica, cujos efeitos

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 132.

¹¹ ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 169.

¹² ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 170.

¹³ BECK, Ulrich. **La sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 2006. p. 22.

¹⁴ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. de Jorge Navarro,

daninhos já são presentemente sentidos, e há estudos científicos demonstrados pela ONU que apontam: se não houver uma racionalização no uso da floresta e sua preservação, provavelmente, haverá uma catástrofe ecológica com efeitos planetários. Os riscos, nessas condições, são uma verdadeira bomba-relógio ativada pelo homem hodierno.

Nessa linha de pensamento, o debate sobre o futuro está assentado em uma “variável projetada” e em uma “causa projetada” da ação presente, cuja importância e significado aumentam, proporcionalmente, à sua imprevisibilidade e ao seu conteúdo de ameaça; é uma causa que se projeta para o futuro, a fim de organizar a ação presente.¹⁵

Entretanto, os riscos apresentam um efeito social de bumerangue: devido à sua globalização, os riscos afetam a humanidade, é verdade, mas não é menos verdade que, mais cedo ou mais tarde, também vêm afetar os que os produzem ou que deles se beneficiam. Os próprios agentes da modernização caem no redemoinho dos perigos que desencadeiam e de que se beneficiam.¹⁶ Por seu turno, o efeito bumerangue não diz respeito apenas à qualidade de vida e ao meio ambiente saudável e equilibrado, mas também à propriedade, com sua desvalorização e expropriação ecológica.

Assim, por exemplo, as empresas responsáveis pelos desastres ecológicos na cidade de Barcarena, elas próprias, também sofrem as consequências de seus atos danosos ao meio ambiente, bem como os espaços da região Amazônica, por elas possuídos, ficam desvalorizados e sem os serviços ambientais que naturalmente proporcionam.

Mas o Direito contemporâneo se arma com respostas para gerir novos riscos ambientais. O princípio da precaução, universalmente aceito em questões ambientais, por exemplo, é um mecanismo de defesa contra os perigos da tecnologia moderna; o estudo prévio de impactação ambiental para obras que venham, de alguma forma, alterar ou interagir com o meio ambiente é também um instrumento de controle e defesa ambientais, bem como o manejo florestal sustentável para a gestão de recursos florestais com vistas à produção contínua e sustentada de produtos da floresta.

Apesar dos avanços no regramento de proteção do meio ambiente, há de se reconhecer que o ecossistema global está em perigo, e que o meio ambiente brasileiro está ameaçado com graves impactações aos direitos fundamentais do

Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 2006. p. 48.

¹⁵ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 2006. p. 49.

¹⁶ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 2006. p. 53.

brasileiro.

Nesse cenário, insere-se a problemática da violação dos direitos humanos das pessoas que têm o *habitat* no meio rural, próximo ao desempenho de atividades econômicas de risco, como a existência de barragens de hidrelétricas, portos, etc., e que, em ocorrendo um acidente com danos ambientais, causam a obrigatoriedade de deslocamento dessa população para uma área de menor risco ou com segurança.

2 Deslocamento ambiental por ação humana: esboço de uma definição

A tradição dos estudos migratórios consolidou uma série de questões fundamentais que giraram ao redor dos motivos e forças sociais que atraem ou expulsam pessoas ou grupos do seu lugar de residência, resultado de reflexos da própria estruturação produtiva do capital e de suas necessidades.

Sobre a questão, destaca Silva¹⁷ que o sujeito migrante é parte de uma realidade social que o caracteriza, seja no espaço que habita, seja pelos valores que reproduz:

A categoria migrante, por sua vez, não pode ser considerada tão somente como analítica, mas também como categoria histórica. Em sendo histórico, o trabalho diz respeito a um conjunto determinado de relações sociais, pautadas pelas organizações de classe, gênero, raça/etnia. Assim sendo, torna-se *necessário* também redefinir a categoria migrante, frequentemente utilizada de forma abstrata, sob a rubrica dos fluxos migratórios ou deslocamentos de populações. Considera-se o migrante sob duas óticas: inicialmente, trata-se de um(a) trabalhador(a) produzido no bojo de determinadas relações sociais, que, muitas vezes, resultam de processos de violência e expropriação. Esta situação remete à análise das condições históricas responsáveis por estes processos; em seguida, o migrante insere-se numa realidade social, definida por laços sociais (familiares, grupos de vizinhança, valores, ideologias, etc.), que o caracterizam como pertencente a um determinado espaço social e cultural. Portanto, a denominação abstrata de migrante esconde o conjunto de situações concretas e particulares, que definem sua identidade individual e social. Estas duas perspectivas conduzem às reflexões, segundo as quais, os fatores econômicos não são os únicos a ser levados em conta na análise da migração e dos migrantes. Desta sorte, os(as) que partem fazem parte do conjunto do(as) que ficam. Partir e ficar são faces de uma mesma realidade social, que, embora dividida no espaço, acha-se unida no tempo.

Vale destacar que o sujeito migrante representa, também, uma condição de existência, um processo de produção de identidades, exatamente como encontrado

¹⁷ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Do karoshi no Japão à birôla no Brasil: as faces do trabalho no capitalismo mundializado. 2006, p. 89. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/revistas/08/Silva.PDF>. Acesso em: 13 out. 2017.

nos escritos de Marandola Júnior e Dal Gallo,¹⁸ dos quais se destaca que “o rompimento da ligação original ser-lugar natal projeta um abalo na segurança existencial e na identidade territorial como elemento central do processo migratório”. Entendem os autores mencionados que a “identidade de um migrante é relacionada a seus processos de deslocamento e (des)territorializações”, pois envolve, inevitavelmente, uma ligação essencial entre o lugar e o ser.

À luz do exposto até aqui, é necessário fazer a distinção entre os migrantes voluntários e os forçados, interessando para o presente trabalho aqueles que, contra a vontade, são obrigados a abandonar o lugar onde estão fixados e acostumados a ter seus modos de vida. Contudo, faz-se essencial esclarecer pelo menos dois tipos de migrante: os refugiados e os deslocados, destacando as singularidades que aproximam e afastam os conceitos de cada um.

A distinção entre migrantes voluntários e forçados se caracteriza, basicamente, pelo entendimento comum que se tem sobre a migração e seu caráter voluntário, implicando a decisão individual de cada ser humano de cruzar uma fronteira em busca de melhores condições de vida, geralmente relacionadas com a melhoria da qualidade econômica e social, contudo existem ainda aqueles indivíduos que são forçados a se deslocar por motivações alheias às suas vontades, como por motivo de guerra, político, econômico, racial, ou desastre ambiental, sendo que este último será o objeto do presente estudo.

Por sua vez, é preciso distinguir os conceitos de deslocados e refugiados. Os deslocados ambientais são migrantes forçados, tangidos de seu *locus* por motivos ligados a desastres ambientais ou catástrofes naturais; já o conceito de refugiado está relacionado, em princípio, à situação de seres humanos que cruzam as fronteiras de seus países em busca de abrigo, solicitando a proteção de outro Estado. Esse processo está, historicamente, relacionado a conflitos internos e externos, ligados a fatores políticos, religiosos e sociais que afetam seu país de origem. Esses conceitos estão em constante transformação, e novas categorias vêm sendo criadas, na busca de abranger todos os fenômenos migratórios de vulneráveis.

O conceito de refugiado está plasmado no “Estatuto do Refugiado”, art. 1º, § 2º, de 1951, que considerou ser ele a pessoa

¹⁸ MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 27, n. 2, p. 407-424, 2010. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/108/pdf_102. Acesso em: 14 ago. 2020.

que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade [...] (sem grifo no original).¹⁹

Isso posto, o conceito clássico de refugiado determina que o migrante seja externo e esteja sob perseguição, o que, à primeira vista, não se molda aos deslocados forçados internos, como se demonstra a seguir.

A Organização das Nações Unidas (ONU) fez referência ao termo *deslocado* nas Resoluções do Conselho Econômico e Social em 1972,²⁰ cujo §1º se traduz abaixo livremente:

O Conselho Econômico e Social solicita os Governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, as agências especializadas e outras organizações associadas às Nações Unidas e às organizações não governamentais interessadas, a prestarem assistência necessária ao repatriamento voluntário, à reabilitação e à reinstalação dos refugiados que regressam do estrangeiro, **bem como pessoas deslocadas dentro do país** (sem grifo no original).²¹

Já a menção aos termos “pessoas deslocadas internamente” surge no contexto internacional como sendo indivíduos que necessitam de amparo, proteção e

¹⁹ Adotada em 28 de julho de 1951, pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 dez. 1950, entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o art. 43.

ONU. Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Apátridas/convencao-de-genebra-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados.html>. Acesso em: 4 jan. 2017.

²⁰ [...] The Economic and Social Council urges Governments, the United Nations High Commissioner for Refugees, specialized agencies and other organizations associated with the United Nations and non-governmental organizations concerned, to provide assistance required for the voluntary repatriation, rehabilitation and resettlement of refugees returning from abroad, as well as person displaced within the country.

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM) Glosario sobre migración. Derecho Internacional sobre Migración, n. 7. Ginebra: OIM, 2006. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf. Acesso em: 13 mar. 2017.

assistência, tendo em vista as violações de direitos humanos, sofridos pelo grupo deslocado, que pode se dar por diversas causas, dentre elas, a ambiental.

Infelizmente, as Resoluções da ONU não faziam qualquer distinção entre refugiados e deslocados, mas se restringiam apenas a identificar, como característica comum, a vulnerabilidade. Os documentos mencionados não tinham força vinculativa, pois faziam apenas convocações aos governos e entidades para a cooperação internacional na África, especificamente no Sudão.

A primazia na tentativa de caracterizar o *deslocado* foi de El Hinnawi que, em livro intitulado *Environmental refugees* equiparou os “refugiados ambientais” a refugiados e deslocados internos. Contudo, necessário é destacar que, originalmente, a ideia do autor era caracterizar o “deslocado interno ambiental” como a pessoa ou o grupo de pessoas que foi compelido a deixar seu *habitat* tradicional, de forma temporária ou permanente, proveniente de uma causa ambiental, natural e/ou desencadeada pelo homem, mas que tenha colocado em perigo sua existência e/ou tenha atingido seriamente sua qualidade de vida.

O citado autor apresenta três categorias de pessoas que migravam por razões ambientais:

[...] i. Deslocados por catástrofes: naturais, como tufões, tsunamis, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, furacões, deslizamento de terra, e/ou antrópicas, como vazamento de gás, explosões químicas. Estas catástrofes, embora com grande força destrutiva, não são contínuas, podendo o deslocado retornar ao seu local de origem;

ii. Deslocados permanentemente, ou seja, quando o retorno é comprometido devido a mudanças definitivas no território de sua partida, como migrantes de zonas de desertificação, construção de megaeventos e barragens ou acidentes nucleares; causas estas que são perenes ou que demorariam um tempo de espera insuportável para a vida humana;

iii. Deslocados do seu habitat, por não mais suprirem suas necessidades básicas e buscam, assim, melhores condições de vida, por degradação ambiental, por esgotamento dos recursos locais e por fatores que impeçam ou sobrecarreguem a busca por melhor qualidade de vida [...].²²

Reconhecendo essa grande contribuição, não se pode olvidar de observar que a primeira classificação e sua justificativa conceitual careciam de especificidade no tocante a esclarecer se o deslocado deixaria seu local de residência ou origem de forma voluntária ou se teria sido compulsoriamente deslocado.

O autor em comento não tem a preocupação de isolar as causas dos

²² EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. São Pulo: Unep, 1985. p. 4.

deslocamentos, mas apenas o reconhecimento da interação dos problemas ambientais com aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais. Conforme Ramos,²³ “a definição feita por El Hinnawi é pouco específica sobre quais critérios se pode adotar para ser considerado, ou não, um refugiado ou deslocado ambiental”, assim como não fica claro o critério geral de distinção entre os refugiados e as demais categorias de migrantes.

No ano de 1988, a ONU organizou uma conferência em Oslo para debater especificamente os “refugiados, repatriados e deslocados internos na Região do Sul da África”, categoria de deslocados forçados considerada como tal, mas sem nenhuma proteção específica, até então. O debate não foi exitoso, pois não resultou em documento que representasse um avanço na proteção da categoria mencionada.

Em 1989, por iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), mais uma conferência foi organizada para tratar dos deslocados na região da América Central. Nesse momento histórico, começou a surgir um ideário de proteção aos deslocados, pois tratou e definiu matrizes para o retorno e a reintegração dos deslocados, contudo, sem força cogente.

Todavia, foi em 1991 que, pela primeira vez, uma definição sobre o deslocado forçado interno foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos em correspondência endereçada ao secretário-geral da ONU, que solicitava a realização de levantamento sobre os deslocados internos no mundo.

Em resposta à correspondência recebida, o secretário-geral da ONU de então, o diplomata egípcio, Boutros-Ghali apresentou um estudo²⁴ denso, definindo a situação dos deslocados forçados internos:

[...] pessoa forçada a fugir de repente ou inesperadamente em repouso em consequência de conflitos armados, conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos ou catástrofes naturais ou provocadas pelo homem; e que se encontrem no território dos seus próprios países [...].

Boutros-Ghali apontou, à época, para o grande número de pessoas forçadas a se deslocar dentro de seu próprio país, deixando suas casas em consequência de conflitos internos, catástrofes naturais ou pela ação danosa humana, e sob violação

²³ RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. s. p.

²⁴ Citação de trecho do documento da ONU (E/CN.4/1992/23), de 14 de fevereiro de 1992, intitulado “Analytical Report on Internally Displaced Person”. Trecho original “[...] person who have been forced to flee their homes suddenly or unexpectedly in large numbers, as a result of armed conflicts, internal strife, systematic violation of human rights or natural or man-made disasters; and who are within the territory of their own countries”.

sistemática de direitos humanos.

Faz-se necessário destacar que, no documento oficial de 1992, que expressou a reposta do então secretário-geral da ONU, já se encontram os liames entre os desastres ambientais provocados por ação ou omissão humana, os deslocados forçados e as consequentes violações de direitos humanos, conceitos importantes para subsidiar esse trabalho.

Entretanto, há de ser consignada a crítica esposada por Morikawa em relação à resposta daquele secretário-geral da ONU que, segundo a autora, foi “restritiva e excludente”.²⁵ Restritiva em relação à forma de deslocamento, e excludente no que tocava aos casos individuais ou de pequenos grupos familiares.

De toda sorte, existe, no meio jurídico, uma discussão acerca da impropriedade na utilização da denominação *refugiados*, para designar *deslocados*, que são forçados, porém, de âmbito interno, se diferenciando do refugiado, e, via de consequência, da inaplicabilidade da Convenção de 1951 aos *deslocados*, até a aprovação pela ONU de uma convenção específica para a proteção desse grupo vulnerável.

As impropriedades arrazoadas acima incentivam a inoperância do sistema internacional de proteção dos *refugiados* por motivos ambientais decorrentes da costumeira subserviência acrítica ao positivismo, pois pareciam mais preocupados com a forma e designação do que com a vida e a dignidade humanas dos deslocados ambientais. A situação de indignidade humana fortalece a necessidade de se retirar os óculos da invisibilidade que se impõe às pessoas deslocadas, em franco reconhecimento de urgência de normatização específica que proteja tais seres humanos carentes de proteção.

Entretanto, cabe destacar que o escopo do trabalho é pontuar que a noção de *refugiado ambiental* é contestada por diversos autores, com base em uma definição clássica de refugiado, que é baseada em situações estritamente políticas, religiosas ou sociais. Sendo assim, para além da semântica, seria mais producente caracterizá-los pela causa (ambiental) que provocou a migração e pela vulnerabilidade em que se encontram do que pela designação referenciada por um Estado incapaz de prestar assistência suficiente.

É cediço que o deslocado interno poderá ser obrigado a abandonar seu lugar de habitação e residência, pelos mesmos motivos de expulsão que o refugiado. Porém, o que aqui se apresenta são características distintivas entre as duas categorias: o refugiado deixa seu país de origem, para, assim, ser caracterizado como tal e

²⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos:** entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 96.

obter proteção jurídica, já o deslocado (ambiental) continua no seu país de origem e não tem proteção alguma.

Obrigatória é a citação de Jubilut:

Em função das limitações apresentadas pela Convenção de 51 e pelo Protocolo de 67, alguns documentos mais recentes, que tratam do tema dos refugiados, optaram por adaptar seus textos legais à realidade dos indivíduos que buscam proteção e, com isso, acabaram por ampliar, em nível regional, a definição do termo refugiado, alargando, assim, o sistema de proteção. A essa ampliação dos motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado se denomina definição ampliada, sendo encontrada na já mencionada Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969), na Declaração de Cartagena (1984) e, ao menos teoricamente, em decisões do Conselho da Europa. [...]. A inovação mais relevante trazida pelos documentos mais recentes, presente tanto no continente africano quanto na América Latina, vem a ser a caracterização da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do status de refugiado. Tal critério é dotado de flexibilidade (ainda maior do que a presente na definição de pertencimento a grupo social) e busca possibilitar a correção das limitações dos documentos internacionais sobre refugiados por meio de uma maior aproximação com o campo de abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, com a adoção desse critério verifica-se a passagem de um foco na situação de perseguição individual para a situação objetiva no país de origem, analisando-se, assim, a proteção dos direitos humanos de forma mais ampliada. A partir dessa ampliação, a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos.²⁶

Merece aplausos a mencionada *evolução* pela caracterização ampliada de refugiados. Todavia, deve ser destacado que tal abrangência é restrita e limitada, uma vez que só foi reconhecida por documentos locais/regionais, e não supranacionais, o que importa um alto grau de discricionariedade, pois a aplicação do regramento local ou regional depende do grau de comprometimento, da escolha e até do *capricho* do gestor municipal, estadual ou federal. Mesmo assim, tal dilatação conceitual, observada nos citados documentos, não tem força cogente em outros países.

Uma vez demonstrada a necessidade de cunhar nomenclatura própria e específica normatização internacional protetiva, o fenômeno *deslocamento ambiental* pode ter como causa tanto uma ação da natureza quanto humana,

²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2u0glTS>. Acesso em: 2 set. 2020.

como leciona Raiol.²⁷ Por certo, nos dois casos, tem-se implicações diferentes na responsabilidade civil. No primeiro, destaca-se o exemplo de um terremoto, enquanto, na segunda situação, é possível afirmar que a ação ou a omissão humana foi preponderante, para que o evento danoso se concretizasse, como nos desastres ocorridos nas cidades de Mariana, em Minas Gerais, com o rompimento da barragem de rejeitos de mineração, no rio Doce, controlada pela empresa Samarco Mineração S. A.; o rompimento da barragem de rejeitos de mineração na cidade mineira de Brumadinho; os casos na cidade de Barcarena, no Pará, tanto do naufrágio do navio Haidar carregado com mais de 5 mil bois vivos e 700 toneladas de óleo, às margens do rio Pará, no porto da cidade, quanto o outro desastre ambiental causado pelo vazamento de rejeitos de minérios da mineradora Hydro Alunorte.

O desastre ocorrido em Barcarena, pela atuação da empresa Hydro, é resultado de um longo processo de industrialização e de grandes projetos que a região vem recebendo há algumas décadas, principalmente pelos portos estratégicos para a região, além da omissão humana na prevenção de acidentes provocados por atividades industriais realizadas no Município de Barcarena.

A contaminação dos rios agiganta uma consequência nefasta para os pescadores artesanais, tendo em vista que afeta a quantidade de peixes e crustáceos na área contaminada, imputando fome àqueles que só sabem pescar. São inegáveis o dano ambiental e o dano humano provocados por esses desastres ambientais.

No caso do Navio Haidar, em que o navio naufragou com centenas de animais além da carga que era transportada para alimentação desses animais, a contaminação dos rios não se deu somente em razão do gado morto, mas também pelo fato de que houve derramamento de óleo, estimado em 700 mil litros. Entre os danos ambientais e humanos, podem-se citar a morte dos bois vivos mediante intenso sofrimento, a poluição das águas da localidade e região circunvizinha, a morte de animais marinhos e terrestres, a produção de deslocados forçados, além de causar riscos e danos à saúde humana.

Os efeitos, nesse cenário, são reiteradas violações de direitos humanos, pois a fome, por exemplo, ofende o direito à segurança alimentar; a contaminação do rio, que serve de meio para obtenção de alimento, atinge o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado; e o deslocamento forçado por situações ambientais causadas por pessoas, por sua vez, atinge não só o direito à vida, como a própria dignidade da pessoa, causando danos sociais e existenciais, não raras vezes ignorados pelo

²⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 173.

Poder Público e pela sociedade como um todo.

A causa da expulsão do migrante é fundamental para a compreensão do processo migratório e, conseqüentemente, para as implicações jurídicas e políticas de proteção e prevenção.

No Brasil, em 24 de maio de 2017, foi instituída a “Lei de Migração”, oriunda do então Projeto de Lei n. 2.516/2015, diploma legal que entrou em vigência 180 dias após sua publicação. A iniciativa do Legislativo perdeu a oportunidade de considerar a categoria dos “deslocados forçados”, garantindo-lhes uma proteção específica. A referida lei descreve, em seu art. 1º, como se fosse um rol taxativo, os tipos de migrante, sem, entretanto, mencionar o “deslocado forçado” interno, onde se incluiria o deslocado ambiental.

A citada lei entrou em vigor com a pecha de excludente e discriminatória, pois não contempla a totalidade das categorias de migrante. Apesar de o texto legal destacar que seus princípios²⁸ guardam intrínseca ligação com os direitos

²⁸ [...] Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da imigração; IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V – promoção de entrada regular e de regularização documental; VI – acolhida humanitária; VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII – garantia do direito à reunião familiar; IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares; X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais; XIX – proteção ao brasileiro no exterior; XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º. Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como: I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II – direito à liberdade de circulação em território nacional; III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e

humanos, não deixa de repelir e segregar a figura do deslocado forçado ambiental, tendo em vista que perdeu a chance de reconhecer uma categoria que, por não ter ultrapassado as fronteiras, sofre a dor da invisibilidade. Entende-se que a conceituação “deslocados internos” adequa-se muito bem aos atingidos por desastres ambientais como os ocorridos em Barcarena – Pará e em Minas Gerais, que foram vítimas da intervenção humana que provocou os desastres nessas comunidades. Independentemente da denominação que receba, o certo é que as pessoas afetadas, negativamente, por desastres ambientais acabam por se verem obrigadas a deixar seu *habitat* tradicional, o que provoca enormes prejuízos, principalmente quando se evidenciam situações como a de Barcarena, em que grande parte dos indivíduos depende do rio para sobreviver.

Segundo Souza e Paaz,

A projeção, segundo dados mundiais, é que, a nível mundial, surjam cada vez mais deslocados ambientais em razão de mudança em seu ambiente natural, como secas, inundações e tempestades, ou por tragédias provocadas pelo homem, fazendo com que ocorram grandes transformações, tanto de ordem ambiental como econômicas, sociais e culturais.²⁹

Em outra obra, os mesmos autores, Souza e Paaz destacam que, no caso do desastre ambiental ocorrido em Mariana – MG,

o desabafo do deslocado ambiental, com claros sinais de frustração, relembra que

de violações de direitos; V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI – direito de reunião para fins pacíficos; VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei; IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade; XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador; XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV – direito a abertura de conta bancária; e XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência.

§ 1º. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte. [...] (sem grifos no original)

²⁹ SOUZA, L.; PAAZ, C. O rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG e a proteção dos deslocados ambientais: uma análise por meio de pesquisa de campo. v. 2, n. 55, Curitiba, 2019. p. 351-371.

na época em que as barragens estavam sendo construídas, imperava a esperança de que ela criasse muitos empregos. Como os atingidos eram pessoas muito simples, eles pouco entendiam o risco que estavam correndo.³⁰

Contudo, é imperioso considerar a categoria *deslocado forçado ambiental* como sendo a pessoa ou grupo de pessoas que foi forçado a deixar seu *habitat* tradicional, de forma temporária ou permanente, proveniente de uma causa ambiental, natural ou provocada por ação humana, que colocou em perigo sua existência e atingiu gravemente sua qualidade de vida e, conseqüentemente, sua dignidade.

Verifica-se, assim, que o desastre ambiental poderá produzir refugiados e/ou deslocados que têm a vulnerabilidade como característica comum. O conceito de vulnerável carrega a fragilidade de quem foi obrigado, na maioria dos casos, a deixar sua cidade, seu trabalho, sua família, sua casa e até sua história. Em face da tal realidade, não importa sua denominação se de refugiado ou deslocado, pois a vulnerabilidade, transitória ou permanente, se impõe.

Apesar de as diversas classificações trazerem diferenças entre refugiados e deslocados forçados e basicamente classificá-los como migrantes externos e internos, é premente reconhecer que a condição que define e une tais denominações é a vulnerabilidade que agride, afronta e viola os direitos fundamentais.

3 Violação dos direitos fundamentais causada pela intervenção humana na natureza

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano que há de ser tutelado a partir da responsabilidade compartilhada de sustentabilidade ecológica multilateral entre as nações. De fato, a justificativa lançada em decisão do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n. 835.558-SP, de relatoria do ministro Luiz Fux, reafirma que

a Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco. É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaçam a viabilidade do “*continuum* das espécies”. Já, a interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir conseqüências significativas

³⁰ SOUZA, L.; PAAZ, C. Democracia deliberativa e a consideração dos deslocados ambientais: uma análise a partir do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 249-269, 2018.

em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo.

A transnacionalidade da questão ambiental está presente nos documentos universais que os países signatários se comprometem a editar leis que sejam orientadas pelo princípio fundamental de estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, a biodiversidade e as florestas.

Em nível interno, o compartilhamento do dever fundamental de tutela do meio ambiente está clausulado constitucionalmente pela distribuição de competências legislativas, no federalismo brasileiro, e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Não sem razão, o Acórdão paradigmático acima referido consigna que

as florestas, a fauna e a flora restam protegidas, no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988, como poder-dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VII, da Constituição da República). Deveras, a Carta Magna dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF/88, art. 225, caput), incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (CF/88, art. 225, § 1º, VII).

No Excelso Pretório, a reafirmação contínua do direito fundamental ao meio ambiente sustentável funciona como um mantra jurisprudencial. Veja-se o sempre apregoado e nunca demais repetir, enunciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4269-DF, de Relatoria do ministro Edson Fachin, data de julgamento: 18/10/2017, data de publicação: 01/02/2019, Tribunal Pleno:

O direito ao meio ambiente equilibrado foi assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 225, bem como em diversos compromissos internacionais do Estado Brasileiro. A região amazônica, dada a diversidade biológica, cultural, etnográfica e geológica, mereceu tutela especial do constituinte, tornando-se imperiosa a observância do desenvolvimento sustentável na região, conjugando a proteção à natureza e a sobrevivência humana.

O rompimento do equilíbrio do ecossistema, se causado por desastre ambiental a partir de ação humana, resulta em dano ao meio ambiente natural,

à biodiversidade, que, por sua vez, outrora já fora eventualmente atingido por introdução de atividade econômica espúria à região, e também vítima o ser humano, transformando a população local em deslocados ambientais, com transtornos extrapatrimoniais.

Nessa perspectiva, a fome motivada pela escassez de alimentos, por exemplo, ofende ao direito à segurança alimentar, enquanto a contaminação do rio, que serve de meio para obtenção de alimento, atinge o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. O deslocamento forçado por situações ambientais causadas por ações humanas macula não só o direito à vida, como também a boa e saudável qualidade de vida, ofendendo, consecutivamente, a própria dignidade humana.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana resta desprezada quando direitos humanos são desrespeitados como sói acontecer, no Brasil, em eventos ambiental e humanamente danosos como os que, aqui, são objeto da pesquisa, conforme já pontificou a Corte Suprema no multicitado julgado, a medida que

as violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade.

Dessa feita, é possível distinguir que são as violações dos direitos fundamentais que tornam insustentável a permanência no local do *habitat*, impulsionando o deslocamento de milhares de pessoas. É fato que, quando uma pessoa tem seus direitos fundamentais violados, como, por exemplo, o direito à vida, à qualidade de vida, à liberdade, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existe outra saída senão deslocar-se, mudar-se para outro lugar, sem os efeitos danosos do acidente ambiental, na esperança de viver, ou melhor, de sobreviver. Essa questão ganha relevo em momentos mais trágicos, como durante guerras, embora também se caracterize quando desastres ambientais inviabilizam a vida no lugar e no entorno do desastre ambiental.

A violação de direitos humanos e o deslocamento forçado estão, intrínseca e implacavelmente, relacionados. Como nos casos ocorridos no Município de Barcarena, tanto no naufrágio do navio Haidar quanto na contaminação do rio Parauapebas provada pela ação da mineradora Hydro, podem ser percebidas diversas violações de direitos fundamentais que obrigaram ao deslocamento forçado as comunidades que viviam no entorno dos locais onde ocorreram os

desastres ambientais provocados pela ação humana.

Sendo assim, ganham relevo a análise do tema e as orientações que foram trazidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em algumas ocasiões, destacando-se duas³¹ em que reconhece que danos aos recursos naturais podem produzir consequências negativas de grande abrangência, inclusive atingindo realidades existenciais, materiais e imateriais, pessoais e coletivas, a ponto de permitir que sejam reconhecidas externalidades negativas sobre a cultura local que integra a compreensão que se deva ter de meio ambiente, na condição do objeto tutelado pelo ordenamento jurídico.

O reforço à fundamentação do que se expos até aqui exsurge da CF/88, que, em seu art. 5º, *caput*, consagra, dentre os direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida. É, segundo Tavares,³² “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isso, o direito humano mais sagrado”.

Significa dizer, portanto, que é dever do Estado assegurar, inicialmente, que todos continuem vivos, que permaneçam existindo até a interrupção da vida por motivos naturais, o que se concretiza pela segurança pública, pela proibição de justiça privada, pelo respeito à vida de seus cidadãos por parte do Estado, dentre outros direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, a exemplo de moradia, saúde, educação e lazer.³³ Significa que não é simplesmente sobreviver, mas viver com dignidade, com qualidade de vida, em ambiente equilibrado ecologicamente.

Assim, consagrado como o direito fundamental mais importante, não seria diferente para os deslocados forçados, uma vez que essas pessoas ou grupos se encontram especialmente vulneráveis às graves violações de direitos humanos durante o deslocamento.

Ademais, o deslocado forçado deve ser protegido, em especial, contra a execução sumária, o genocídio, o desaparecimento compulsório, este último muito comum em comunidades tradicionais.

Devido a tantas violações de direitos fundamentais, resta maculado o princípio

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunidade Moiwana *versus* Suriname e Saramaka *versus* Suriname. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_124_esp.doc. Acesso em: 31 mar. 2017.

³² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 429.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunidade Moiwana *versus* Suriname e Saramaka *versus* Suriname. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_124_esp.doc. Acesso em: 31 mar. 2017.

da dignidade da pessoa humana que se encontra consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito, a teor do que se extrai do art. 1º, inciso III, da CF/88, posto que, segundo a doutrina majoritária, é o princípio máximo do qual decorrem todos os demais princípios e emanam direitos, haja vista que a dignidade da pessoa humana é a concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Ao analisar a dignidade humana, Tavares³⁴ assim se posiciona:

O entendimento de que o princípio da dignidade está presente nas demais manifestações de direitos fundamentais, sem sombra de dúvida, encontra-se assente em parcela da doutrina (em particular, sobre sua relação com o direito do menor e do idoso, conforme se demonstrará abaixo). JORGE MIRANDA, nesse diapasão, estabelece seu entendimento no sentido de que, “Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial. Assim também se manifesta LUÑO, para o qual a dignidade humana supõe o valor básico (Grundwert) fundamentador dos direitos humanos que tendem a explicitar e satisfazer as necessidades da pessoa na esfera moral”. E, ainda, BIDART CAMPOS: “da dignidade humana se desprendem todos os direitos, na medida em que são necessários para que o homem desenvolva sua personalidade integralmente”. O “direito a ser homem” é o direito que engloba a todos os demais no direito a ser reconhecido e a viver na e com a dignidade própria da pessoa humana.

Fala-se de dignidade da pessoa humana a partir de Pico Della Mirandola, no Renascimento, em 1486, quando construiu o conceito de *dignidade humana*, considerando que o homem é um ser livre, árbitro e soberano de si mesmo. O ser humano determina seu destino, o que pretende à própria vida: se degenerar ou regenerar, afastar-se ou aproximar-se da perfeição; escolhe em face das possibilidades existentes.

Nessa perspectiva, eleva-se o ser humano a “criador”, o que o converte em um ser digno, merecedor de respeito por parte dos demais. Revela-se, então, a capacidade de autoaperfeiçoamento, de se tornar, através da razão, um animal celeste, próximo a Deus.

Modernizando o conceito ao trazer a concepção ética, Kant prega a concepção de que o ser humano não pode ser utilizado como objeto para satisfação de vontades de outro ser humano, mas é um fim em si mesmo, sujeito, em qualquer

³⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 450.

relação, perante outro sujeito.

Para Kant reconhece-se o valor intrínseco à existência humana, posto que a fórmula de se ter o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às concepções de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação, inerentes à condição humana.

Nesse sentido, não foi desarrazoada a inclusão, no título “Dos Princípios Fundamentais”, na Carta Política, o princípio da dignidade humana. Tal é indicativo de sua eficácia e aplicabilidade, como norma jurídica. Nesse sentido, cabe destacar que a qualificação da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, traduz a certeza de que a CF/88 não contém apenas uma mera declaração de conteúdo ético ou moral, mas, sobretudo, elege, atribui e constitui uma norma jurídica constitucional, dotada de eficácia e aplicabilidade imediatas, alcançando, portanto, também a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Diretamente relacionado à dignidade, tem-se, por conseguinte, a noção de proteção das integridades física e ética dos indivíduos, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana cuida, num primeiro momento, de aspectos específicos da existência humana – integridades física e ética, intimidade, vida, propriedade, etc. Contudo, não se pode ignorar que a dignidade vai além, pois é também tida como uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, sendo, pois, um valor próprio, que identifica o homem como tal.

É patente que o deslocado ambiental, vulnerabilizado pela sua condição existencial, sofre violações de suas integridades física e moral, como quebra econômica do meio de sobrevivência, expulsão de seu *habitat* natural, desestabilização da vida familiar, riscos à saúde, rompimento da continuidade da educação, falta de sossego e paz espiritual, dentre outras perdas e, não raro, passa a ter condições subumanas e degradantes.

Por isso, Morikawa³⁵ observa que outras ofensas contra a dignidade pessoal, tais como atos de violência específica do gênero, prostituição forçada e qualquer outra forma de ameaça podem surgir em uma ou em todas as etapas do deslocamento interno forçado.

Os danos causados são múltiplos sobre a natureza, como a morte de animais e a contaminação de rios e seus afluentes, dentre outras tantas, e para o ser humano, com a morte de pessoas, prejuízos à saúde, provocando doenças na população que utilizam a água dos rios para consumo e, nos casos de Barcarena, Mariana e Brumadinho, prejuízo ao meio de vida, às atividades rurais praticadas na região,

³⁵ MORIKAWA, Márcia Mieko. Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 6.

como é o caso da pesca, etc.

Tais desastres demonstram a violação de dezenas de direitos assegurados tanto na legislação brasileira de proteção dos direitos humanos, quanto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante dessas reiteradas violações de direitos, é necessário que o Poder Público intervenha e reconheça o direito dessas populações que são forçadas a se deslocar por motivos diversos e como nos casos citados, motivados por desastres ambientais. É preciso que esses indivíduos tenham seus direitos fundamentais garantidos, e que a legislação seja abrangente e, nesses casos, que equiparem “deslocados” e “refugiados” dentro dos conceitos já citados, para que se alcance a tutela integral do sistema de direitos humanos.

A equiparação de direitos visa a garantir que tanto os refugiados, que cruzam uma fronteira internacional quanto aqueles que se deslocam internamente dentro de um país, por causas ambientais ou políticas, possam ter seus direitos reconhecidos pela legislação internacional e a nacional de todos os Estados, na busca de uma ampla efetivação de direitos, como determinado pelas normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Considerações finais

Há muito a ser construído para tutela das vítimas de desastre ambiental – os deslocados ambientais – quer natural, quer provocado pela ação humana.

Não se pode olvidar que o ser humano, como ser integrante do meio ambiente, deve receber e merece tratamento jurídico mais aprimorado, especialmente quando se encontrar na posição de vulnerabilidade, em todas as dimensões (ex.: social, econômica, política, geográfica), em face das ingerências na natureza pelo poder econômico.

A partir dessa perspectiva, as inserções feitas na Constituição brasileira poderão, simplesmente, não passar de mera conjectura, sem efeito vinculante, em franco desprezo ao princípio da dignidade humana, se políticas públicas, inclusive com edição de lei, não forem adotadas em favor dos deslocados ambientais forçados. Significa dizer que de nada adianta preconizar que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito fundamental de todos, se não houver, por parte do Poder Público, atuação enérgica quando forem caracterizados problemas ambientais, provocados por ação humana que tragam danos a pessoas, famílias e à coletividade.

É necessário que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, sejam criadas normas específicas no sentido de resguardar os interesses daqueles que vivem

e sobrevivem diretamente da natureza, tais como: extrativistas, pescadores e comerciantes ribeirinhos, permitindo-lhes, em caso de se virem obrigados a abandonar o *habitat*, em razão de degradação ambiental, por desastre provocado pela ação humana, reiniciar suas próprias histórias de forma segura. As condições são gravosas, pois, não raro, as famílias atingidas estão radicadas ambientalmente no seu *habitat*, desde gerações anteriores.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer norma protetiva até mesmo porque o deslocado forçado ambiental não recebe tratamento semelhante àquele conferido ao refugiado político, por exemplo.

O pacto de sobrevivência, que é constantemente redimensionado tendo em vista a velocidade com que a sociedade complexa se modifica, imputa ressignificação de valores. Os valores ressignificados pela sociedade são a fonte do projeto qualificador da pessoa humana, que se renova constantemente, alimentado, ao mesmo tempo, pelo conflito e pela crença de que é possível caminhar para além dos interesses puramente individuais e, sobretudo, na consciência inexorável de que o homem precisa do *outro* para viver.

Por fim, a dignidade humana, como fundamento dos direitos humanos, exige que, em todas as ações com a finalidade de assistir aos deslocados ambientais forçados, o Estado precisa criar condições, para que esses refaçam sua vida nos mesmos moldes ou em condições melhores das que tinham quando foram forçadas a abandonar seu *habitat* tradicional.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 1992.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4269-DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, §2º, 13, 15, INCISO I, §§ 2º, 4º E 5º, DA LEI Nº 11.952/2009. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PROMOVIDA POR LEI SUPERVENIENTE. ADEQUADA PROTEÇÃO ÀS TERRAS QUILOMBOLAS E DE OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE CONCEDE ESSAS TERRAS A TERCEIROS. [...]. Recorrente: Procurado-Geral da República. Recorrido: Presidente da República. Relator: min. Edson Fachin. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CARVALHO; Délton W. de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunidade Moiwana *versus* Suriname e Saramaka *versus* Suriname. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_124_esp.doc. Acesso em: 31 mar. 2017.

RIBEIRO, Wagner C. **Desenvolvimento sustentável e segurança ambiental global**. Barcelona: Biblio 3W, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em <https://bit.ly/2u0gltS>. Acesso em: 2 set. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 78-99.

MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 27, n. 2, p. 407-424, 2010. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/108/pdf_102. Acesso em: 14 set. 2017.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MATTOS NETO, Antonio José. **O Estado de Direito Agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATTOS NETO, Antonio José. A titularidade da água doce no Estado Democrático de Direito. *In*: MATTOS NETO, Antonio José de (coord.). **Sustentabilidade e direitos humanos**: desafios

para o desenvolvimento brasileiro no século XXI. Curitiba: Juruá, 2015. P. 58-81

MATTOS NETO, Antonio José. **Curso de Direito Agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos**: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Editora Coimbra, 2006. p. 120.

OIM. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Glosario sobre migración**: Derecho Internacional sobre Migración, n. 7. Ginebra: OIM, 2006. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf. Acesso em: 13 mar. 2017.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos**: princípios fundamentais de biossegurança. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. MalSão Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. **Do karoshi no Japão à birôla no Brasil**: as faces do trabalho no capitalismo mundializado. 2006. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/revistas/08/Silva.PDF>. Acesso em: 13 out. 2019.

SOUZA, L.; PAAZ, C. O rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG, a proteção dos deslocados ambientais: uma análise por meio de pesquisa de campo. **Revista Jurídica**, Unicuritiba, v. 2, n. 55, 2019, p. 351-371.

SOUZA, L.; PAAZ, C. Democracia deliberativa e a consideração dos deslocados ambientais: uma análise a partir do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, UNIPE. v. 9, n. 2, 2018.

SILVEIRA, Ana Cristina. A relação homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (org.). **Direito Ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: Educs, 2016. p. 109-134.

STAVROPOULOU, Maria. Displacement and Human Rights: reflections on UN practice. **Human Rights Quarterly**, v. 20, n. 3, Aug. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.